
**AS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 E
DISTRIBUIÇÃO DE VACINAS NO BRASIL À LUZ DA TEORIA DA
JUSTIÇA DE JOHN RAWLS**

***POLICIES FOR COPING WITH THE PANDEMIC OF COVID-19 AND
DISTRIBUTION OF VACCINES IN BRAZIL IN THE LIGHT OF JOHN
RAWLS THEORY OF JUSTICE***

JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Professor da Graduação e Pós-Graduação *stricto sensu* do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Titular da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, e titular da Academia Paraense de Letras Jurídicas. E-mail: jclaudiobritofilho@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7823839335142794>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4435-6450>.

ALESSANDRA DA GAMA MALCHER GODINHO

Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Graduada em Direito pelo CESUPA. Especialista em Jornalismo Cultural pela Fundação Armando Álvares Penteado. E-mail: alemalcher@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6893259289954519>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9056-8438>.

TIAGO MIRANDA SOARES

Mestrando em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). Graduado em Direito pelo CESUPA. E-mail: tiagomirandasoares1@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1928086840240152>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9429-4147>.



RESUMO

Objetivo: O presente artigo tem por objetivo identificar de que forma a teoria da justiça de John Rawls se aplica ao contexto de distribuição das vacinas contra a COVID-19 no Brasil. Para tanto, realiza-se inicialmente uma contextualização da pandemia da COVID-19 no Brasil e no mundo, expondo-se os fatos e medidas tomadas pelas governanças globais e locais no enfrentamento à pandemia, bem como os esforços científicos para o desenvolvimento de uma vacina em tempo recorde. Em um segundo momento, analisa-se de forma mais aprofundada a teoria da justiça de John Rawls, elucidando seus principais marcos e fundamentos teóricos, bem como seus resultados para aplicação do estudo aqui desenvolvido. Em último tópico, desenvolve-se as aplicações da teoria rawlseana na atuação dos governos estaduais e federal na política de combate à COVID-19, bem como à eventual vacinação da população.

Metodologia: A presente pesquisa adotou o método hipotético-dedutivo, baseando-se na literatura jurídica disponível sobre o tema, operando-se através de um levantamento bibliográfico.

Resultados: A análise teórica sobre a justiça de John Rawls, apesar de não tão recente, ainda é capaz de trazer diversas inovações sobre a consecução de políticas de saúde pública de prevenção à COVID-19, uma vez que ainda empreendidas com embasamento em concepções utilitaristas de justiça distributiva, o que não atende aos interesses individuais dos cidadãos, sequer lhes garante acesso à todos os meios que lhe permitam escolher seu projeto de vida. A teoria rawlseana, dessa forma, caso efetivamente aplicada em tal contexto, seria capaz de promover a justa distribuição de vacinas através da devida consideração aos menos favorecidos.

Contribuições: A principal contribuição do presente artigo consiste em identificar quais as aplicações da teoria da justiça de John Rawls na atual política pública de saúde em enfrentamento à COVID-19, tendo como perspectiva especial a observância dos princípios rawlseanos da justiça na distribuição do direito à saúde referente às vacinas.

Palavras-chave: John Rawls; Teoria da Justiça; COVID-19; Política; Vacinas.

ABSTRACT

Objective: This paper aims to identify how John Rawls' theory of justice applies to the context of distribution of vaccines against COVID-19 in Brazil. To this end, the COVID-19 pandemic in Brazil and in the world is initially contextualized, exposing the facts and measures taken by global and local governments to deal with the pandemic, as well as scientific efforts to develop a vaccine in record time. In a second step, John Rawls' theory of justice is analyzed in more depth, elucidating its



main theoretical foundations and foundations, as well as its results for the application of the study developed here. In the last topic, the applications of Rawlsian theory in the performance of state and federal governments in the policy of combating COVID-19, as well as the eventual vaccination of the population, are developed.

Methodology: *This research adopted the hypothetical-deductive method, based on the available legal literature on the subject, operating through a bibliographic survey.*

Results: *The theoretical analysis on justice by John Rawls, although not so recent, is still capable of bringing several innovations on the implementation of public health policies to prevent COVID-19, since they are still undertaken based on utilitarian conceptions of justice distributive, which does not serve the individual interests of citizens, does not even guarantee them access to all the means that allow them to choose their life project. Rawlsian theory, therefore, if effectively applied in such a context, would be able to promote the fair distribution of vaccines through due consideration to the least favored.*

Contributions: *The main contribution of this article is to identify the applications of John Rawls' theory of justice in the current public health policy against COVID-19, with a special perspective in observing the Rawlsian principles of justice in the distribution of the right to health regarding the vaccines.*

Keywords: *John Rawls; Theory of Justice; COVID-19; Policy; Vaccines.*

1 INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19, originada pelo surgimento de um novo agente viral chamado SARS-CoV-02 no sudeste de China e que rapidamente se espalhou para todo o globo, impôs uma dura realidade àqueles que, no mundo ocidental, nunca vivenciaram tamanha condição de insegurança sanitária. O novo contexto de saúde mundialmente instituído pela pandemia só pode ser comparado à pandemia de H1N1 (gripe espanhola) ocorrida há mais de um século. Em virtude deste considerável período de relativa segurança sanitária mundial, organismos internacionais de proteção à saúde, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como organismos internos dos estados, permaneceram por décadas esquecidos ou, no mínimo, subestimados.



No entanto, com o surgimento de uma doença infecciosa e letal a um nível global, tais organismos foram imediatamente instados a atuarem de forma incisiva, de forma que as mais diversas políticas públicas de enfrentamento à pandemia, bem como as de incentivo financeiro e científico para sua efetiva erradicação surgiram. Não obstante, é confortável e seguro afirmar que não foram todas que lograram ou que lograrão êxito, especialmente quando se fala de política de saúde pública no Brasil, que se pautou, anteriormente à pandemia, e continua pautando-se, contemporaneamente a esta, em um pensamento utilitarista límpido.

Ocorre que, conforme pretende-se demonstrar no presente artigo, as políticas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, bem como eventuais planos de vacinação - levando-se em consideração o estágio atual em que nos encontramos -, pautados em uma pura maximização dos interesses, poderão não se mostrar meios eficazes de se alcançar uma justiça social no âmbito de distribuição do direito social à saúde.

Nesta conjectura, o que se pretende responder na presente pesquisa, é de que forma a teoria do liberalismo igualitário de John Rawls pode influenciar, de forma positiva, a fundamentação das políticas públicas de enfrentamento à pandemia, bem como de que forma esta pode auxiliar em uma futura distribuição justa de vacinas. Como meio de atingir os fins propostos, apresenta-se, no primeiro tópico, a contextualização histórica da pandemia no Brasil e no mundo, como surge a doença, de que forma este se espalhou pelo mundo e como os governos locais se empenharam em combatê-la.

Em um segundo tópico, retrata-se a teoria de justiça de John Rawls, esclarecendo seus pontos teóricos principais e relevantes para o estudo aqui traçado, bem como a sua conclusão acerca de qual o ideal de justiça a ser seguido, a fim de que se estabeleçam as bases conceituais para a resposta do problema desenvolvido.

Por fim, em tópico final, desenvolve-se o objetivo principal do trabalho, a identificação das aplicações do liberalismo igualitário rawlseano nas políticas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 no Brasil e o reconhecimento do auxílio



teórico que este fornece na garantia de aperfeiçoamento e ajustamento das políticas públicas de saúde no Brasil.

2 UMA PANDEMIA NO MEIO DO CAMINHO

Esqueçamos o que achamos e chamamos de “normal”. Na comemoração da virada do ano de 2020, a humanidade não tinha ideia do que estava por vir. O novo coronavírus (SARS-CoV-02) foi oficialmente descoberto ainda em 2019, após casos registrados em Wuhan, capital da província de Hubei e cidade mais populosa da China Central. No mesmo dia 31 de dezembro de 2019, autoridades chinesas fizeram o primeiro alerta à Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre uma possível epidemia do que se achava ser uma nova forma de pneumonia.

Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. Advindo de uma zoonose animal, acredita-se atualmente que do morcego, o vírus conseguiu se ajustar ao hospedeiro humano. Os primeiros coronavírus foram descobertos ainda na década de 1960 (BRASIL, 2020). Os tipos mais comuns e que afetam a maioria dos humanos, ao longo de suas vidas, são o alphacoronavírus 229E e NL63, e o beta coronavírus OC43, HKU1.

Contudo, engana-se quem pensa que é a primeira vez que há complicações com o vírus SARS (sigla para Síndrome Respiratória Aguda Grave). No início dos anos 2000, o mundo se assustou mais uma vez com a H1N1, conhecida como gripe suína. No mesmo período, o coronavírus SARS-CoV-1 assustou somente a China, mas conseguiu ser contido internamente. Daí a denominação para o segundo vírus SARS, que atualmente assola a humanidade, o SARS-CoV-2, atendendo a doença que este causa pelo nome COVID-19 (*Coronavirus Disease 2019*).

Ainda em janeiro de 2020, a primeira morte foi confirmada em Wuhan. Dez dias depois, aconteceu a confirmação de que não era uma pneumonia, ou apenas uma gripe, e sim uma doença altamente transmissível, letal, e sem cura (REYMÃO;



KOURY, 2020, p. 47). Em 23 de janeiro, para conter a – ainda – epidemia, o governo chinês anunciou que a cidade estava de quarentena, fechada para o mundo exterior.

Diferente do primeiro SARS-CoV-1, a COVID-19 não ficou restrita ao solo chinês. Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou emergência de saúde pública de interesse internacional (PHEIC). Em fevereiro de 2020, o vírus oficialmente se espalhou, causando pânico e mortes na Itália, que seria o epicentro da doença em março. No mesmo março, a doença chegou rapidamente a 114 países, com 118 mil casos e 4.291 mortos (REYMÃO; KOURY, 2020, p. 47). A partir de então, em 11 de março de 2020, a OMS decretou a pandemia da COVID-19.

O decreto causou um efeito cascata nos Estados ao redor do globo. Um por um, adotam medidas emergenciais e de estado de calamidade, fortalecendo o Poder Executivo a partir da determinação de períodos de confinamento e isolamento, o que foi chamado de “distanciamento social” (BENTES; SIMÕES, 2020, p. 64). Pela primeira vez na história da humanidade, aconteceu uma política de alcance mundial que determinou o fechamento das atividades econômicas e de aeroportos. A questão da mobilidade de pessoas, inclusive, deu-se como efeito de um cosmopolitismo da doença, segundo Bentes e Simões (2020, p. 64).

O que escutamos, aprendemos e reproduzimos sobre a globalização e desenvolvimento de um comércio de proporção global, com vias de transporte abertas e redes de comunicação, veio mostrar, com a pandemia, o seu ponto cego: a mundialização do comércio, dos empregos, da comunicação, da mobilidade, do capital, do mercado e, também, a mundialização da doença.

A tempestade da pandemia trouxe diversos reflexos na rotina e no dia a dia de todas as pessoas que mantiveram suas vidas em 2020. Uma crise econômica sem precedentes, a desvalorização de combustíveis fósseis, maior vigilância estatal das liberdades, precarização do trabalho tradicional, entre outros dilemas enfrentados a partir de então (VERBICARO, 2020, p. 213).

Várias perguntas também inauguraram esse momento. No “novo normal”, indagou-se: A economia deve prevalecer sobre a vida? Qual o papel do Estado diante de uma calamidade pública? Os Estados podem determinar que seus



cidadãos fiquem isolados? Usem máscaras? Tenham sua liberdade de ir e vir restringida? Por quanto tempo? Vai existir vacina?

Em 25 de abril de 2020, o cenário mundial era o seguinte: 2,9 milhões de casos confirmados, sendo 365,34 casos a cada um milhão de pessoas e aproximadamente 200 mil mortes. A China, com quase 83 mil casos, já tinha sido ultrapassada pelos Estados Unidos com quase 931 mil casos e 52.509 mortes (REYMÃO; KOURY, 2020, p. 48).

O paciente zero do Brasil, segundo o Ministério da Saúde (BRASIL, 2020), foi confirmado em 26 de fevereiro de 2020, na cidade de São Paulo. A contaminação aconteceu em uma viagem à Itália, onde o vírus, ainda silencioso, espalhou-se rapidamente. A confirmação veio em meio à semana da festividade do carnaval, que foi mantida mesmo com todos os sinais de alerta acesos e dezesseis países com casos suspeitos.

Em 21 de março, o país já tinha ultrapassado os mil contaminados. Em 14 de abril, o Brasil já tinha 25.262 casos da COVID-19, 1.532 mortes (BRITO FILHO; RODRIGUES, 2020, p. 17). Em 25 de abril, 55.224 casos e 3.762 mortes. Durante este mês, o total de novos infectados por dia batiam os 3 mil (REYMÃO; KOURY, 2020, p. 48).

O que se viveu a seguir foram dias sombrios. Em um momento de grandes incertezas, disparadas de *fake news*, desencontro de informações e poucas evidências científicas sobre o vírus. No estado do Amazonas, por exemplo, o primeiro caso foi anunciado em 16 de março de 2020 e em 23 de abril já se encontrava na lista de emergência do Ministério da Saúde. Faltaram leitos, unidades, equipamentos e equipes para atendimento. A imprensa passou a mostrar imagens do maior cemitério de Manaus abrindo valas comuns e recebendo câmaras frigoríficas (REYMÃO; KOURY, 2020, p. 49).

Diversas medidas foram tomadas, especialmente no tocante à saúde e à economia. Medidas essas que, segundo Brito Filho e Rodrigues (2020, p. 17), “não raro são contraditórias entre si, até internamente”. De um lado, governadores dos Estados-membros e prefeitos municipais adotaram unilateralmente medidas que



impõem a redução da atividade e o isolamento social. De outro lado, o Ministério da Saúde adotou uma posição intermediária, com o isolamento de pessoas que apresentam diagnóstico positivo para COVID-19 e distanciamento de pessoas do chamado grupo de risco, os mais atingidos pela doença.

Entretanto, entre os meses de março e maio, várias cidades brasileiras aderiram ao *lockdown*, mantendo apenas atividades essenciais abertas em um esforço coletivo de não sobrecarregar os hospitais.

Ainda em fevereiro, já havia um contexto jurídico da pandemia no Brasil. O Poder Legislativo, via Congresso Nacional, editou a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que estabelecia ações com o propósito de enfrentamento da saúde pública decorrente da COVID-19. O estado de calamidade pública foi reconhecido em 20 de março de 2020, com o Decreto-Lei nº 6 do Congresso Nacional (GÓES; MARANHÃO, 2020, p. 131).

Scaff (2020, p. 235) diz que no período de fevereiro a abril de 2020, foram editadas cerca de 35 medidas provisórias que estão ligadas à pandemia. Entre os assuntos, a facilitação do crédito, o auxílio emergencial, suspensão e prorrogação de pagamento de tributos, congelamento dos preços dos medicamentos, entre outros.

Muito se falou, também, das péssimas condições sanitárias, desigualdade social desmesurada, proteção insuficiente da natureza, entre vários outros fatores que contribuíram para o descontrole vivido em um período tão atribulado (FONSECA; BRITO, 2020, p. 279).

É notório que o trabalho dos profissionais da saúde se revelou cada vez mais difícil. O grande desafio do gerenciamento dos sistemas de saúde, a falta de medicamentos cientificamente testados e aprovados para enfrentamento da doença e a falta de uma vacina que conseguisse imunizar a população contribuíram para o caos sanitário (REYMÃO; KURY, 2020, p. 50).

Com o desenrolar da pandemia, a corrida contra o tempo para que se produzisse uma vacina eficaz e em tempo recorde começou. Em menos de dez meses, a humanidade conseguiu desenvolver cinco vacinas experimentais com



aparente altíssima eficácia: Oxford-AstraZeneca, Pfizer-BioNtech, Moderna-Institutos Nacionais, Coronavac e Sputnik V (EL PAÍS, 2020).

Para chegar lá, os laboratórios esbarraram em questões bioéticas e de possíveis minimizações de requisitos éticos para aprovação de pesquisas. Além do fator ético, outros fatores também influenciam, como o preço, a temperatura e conservação e, principalmente, a eficácia.

A Pfizer-BioNtech foram as primeiras a anunciarem a eficácia de sua vacina: 95%. A Universidade de Oxford e a AstraZeneca informaram que sua eficácia é de até 90%. Moderna e os Institutos Nacionais da Saúde, por sua vez, informaram 94,5% de eficácia. Os dados da Coronavac mostram que é segura e capaz de produzir resposta imune no organismo 28 dias após sua aplicação em 97% dos casos. A vacina russa Sputnik V demonstrou eficácia de 95% (EL PAÍS, 2020).

Em 8 de dezembro de 2020, o Reino Unido foi o primeiro Estado ocidental a começar a imunização de sua população. Uma mulher de 90 anos foi a primeira a receber a dose da vacina da Pfizer-BioNtech (UOL, 2020). A Rússia, mesmo com a vacina Sputnik V ainda na fase 3 de testes, também começou a imunização de sua população, na primeira semana de dezembro de 2020 (UOL, 2020).

O governo brasileiro firmou compromisso de comprar a vacina desenvolvida pela Universidade de Oxford e a empresa AstraZeneca, com produção da Fiocruz. Em 24 de novembro de 2020, a Fiocruz (2020) informou:

No primeiro semestre teríamos 100,4 milhões de doses para oferecer para 50,2 milhões de brasileiros. No entanto, com esse protocolo anunciado, as mesmas 100,4 milhões de doses poderão ser utilizadas na vacinação de cerca de 65 milhões de pessoas. E no segundo semestre, com a produção 100% nacional na Fiocruz e mais 110 milhões de doses, poderemos vacinar mais 71,5 milhões de pessoas. Isso coloca o país numa posição privilegiada entre as nações que terão um grande número de doses para as suas populações.

O Governo do Estado de São Paulo, por sua vez, assinou um acordo para compra de 46 milhões de doses da vacina Coronavac, de origem chinesa. Em 19 de novembro de 2020, 120 mil doses da vacina chegaram em solo brasileiro, e em 3 de dezembro de 2020, 600 litros a granel da vacina, correspondente a um milhão de



doses, já esperam a liberação da ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (INSTITUTO BUTANTAN, 2020).

Até o dia 9 de dezembro de 2020, ainda não havia plano de vacinação, nem estratégia nacional de imunização, nem data anunciada de início da vacinação no território brasileiro (FOLHA DE S. PAULO, 2020). O país fechou o dia com 6.674.999 casos de COVID-19, e 178.159 mortes (GAZETA DO POVO, 2020).

3 O LIBERALISMO IGUALITÁRIO DE JOHN RAWLS

A teoria rawlseana é, por certo, uma das mais referenciadas nas áreas de Filosofia Política e Teoria do Direito. Suas reestruturações de base teórica e conceitual de justiça, indivíduo e igualdade norteiam os mais diversos estudos no âmbito da teoria da justiça, em especial aqueles simpáticos ao liberalismo político.

No entanto, quanto a este tópico específico, preliminarmente a ingressarmos propriamente no mérito de sua teoria, é imperioso ressaltar algumas diferenças fundamentais entre o liberalismo político contemporâneo – como elaborado e reforçado na teoria da justiça de Rawls – e o liberalismo político do senso comum atual. De início, muito se caracteriza o político liberal como aquele que prega que o cidadão deve buscar meios de realizar sua vida, rejeitando categoricamente a ideia de vida boa, ou seja, aquele indivíduo que escolhe um modo de vida que não necessariamente se enquadre na ideia liberal de vida boa por mérito próprio. No pensamento liberal rawlseano, no entanto, uma das principais premissas é o foco no individualismo e na liberdade, de forma que, para Rawls, o indivíduo é livre para prover o seu modo de vida como bem desejar, e isso não implica, necessariamente, sanções morais.

A partir desta circunstância, vislumbra-se uma segunda importante distinção. A teoria da justiça de Rawls não leva em consideração preceitos de valoração moral acerca da atuação dos indivíduos – como o liberalismo político atual –, mas sim uma ética quanto ao procedimento em si. Não se subordina, portanto, Rawls, a um



regramento moral quanto às escolhas dos indivíduos, de forma que, sendo tal escolha legítima, deve ser acolhida pela sociedade. Os parâmetros éticos adotados resumem-se tão somente à avaliação de um conjunto de interações entre os indivíduos como sendo justa, ou seja, pautada em padrões de justiça equidade.

Um terceiro elemento de distinção é o elemento principal de proteção do liberalismo político atual e do que fora exprimido pela teoria rawlseana. A teoria da justiça, como já implícito em sua própria qualificação, utiliza como bem máximo de proteção os padrões de justiça, estando estes acima de qualquer outra concepção específica de bem, até mesmo aqueles adotados na própria teoria como bens transversais.

Feitas tais considerações, passemos a analisar a teoria da justiça de John Rawls. Inicialmente, vale se ressaltar que a teoria de Rawls objetiva apresentar uma resposta ao utilitarismo clássico, e tem como foco central o indivíduo e a proteção de suas liberdades. Para tanto, partirá de um método elaborativo já muito comum na ciência política, em especial no contratualismo clássico, que é o método hipotético. Nas palavras do próprio Rawls:

Meu objetivo é apresentar uma concepção de justiça que generalize e eleve a um nível mais alto de abstração a conhecida teoria do contrato social, conforme encontrada em, digamos, Locke, Rousseau e Kant. Para isso, não devemos achar que o contrato original tem a finalidade de inaugurar determinada sociedade ou de estabelecer uma forma específica de governo. Pelo contrário, a ideia norteadora é que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade constituem o objeto do acordo original. São eles os princípios que pessoas livres e racionais, interessadas em promover seus próprios interesses, aceitariam em uma condição inicial de igualdade como definidores das condições fundamentais de sua associação. (RAWLS, 2016, p. 13)

Dessa forma, partindo-se do conceito inicialmente desenvolvido por Kant, Rawls elabora uma teoria pautada na autonomia do indivíduo, na sua capacidade de ser um “cidadão livre e igual”. Esse cidadão desenvolvido na teoria rawlseana é aquele capaz de autodeterminar-se e de ser livre para escolher qual projeto de vida quer seguir. Nas palavras de Jean Carlos Dias:



(...) elemento necessário para que um indivíduo possa ser considerado como livre e igual é que ele se reconheça como fonte de reivindicações que possam promover sua visão de “bem”, se essa visão estiver entre aquelas enquadráveis na concepção pública de justiça. Em outras palavras, o indivíduo é fonte legítima de pretensões de reconhecimento político de proposições de aspectos de uma vida boa, em concorrência com outras pretensões, também legítimas. (DIAS, 2018, p. 21)

A partir desta noção de indivíduo, não tão inovadora, mas sem dúvida otimizada, Rawls elaborará seu experimento hipotético, através do qual será possível extrair princípios padronizados de justiça, que ficarão evidenciados na conclusão de sua teoria. Antecedentemente a sua exposição, no entanto, é válido ressaltar que o individualismo da teoria rawlseana não implicará, necessariamente, em um total desaguado do indivíduo por parte do estado, uma vez que ainda caberá à este fornecer e proteger as liberdades básicas (e conseqüentemente, os direitos básicos) de cada cidadão, que são as ferramentas efetivas para a consecução de seus objetivos.

Esta concepção, no entanto, será concebida justamente através de seu experimento hipotético, a “posição original” dos indivíduos. Nesta posição, os indivíduos estariam em completa ignorância em relação a qual arranjo social estão agregados (ricos ou pobres, homens ou mulheres, maiorias ou minorias políticas, opressores ou oprimidos), o que Rawls chama de “véu de ignorância”. Seria neste contexto em que os indivíduos escolheriam com melhor justeza os bens a serem aplicados a todos, uma vez que não estariam os “constituintes” atrelados à qualquer conceito pré-estabelecido, resultante de uma vida em uma sociedade pré-constituída.

Tal experimento hipotético possibilita que Rawls elenque, como resultado dedutivo deste mesmo experimento, um conjunto de bens que seriam preferíveis pelos indivíduos em uma condição de ignorância sobre suas posições. Decorre-se dessa ideia de que os bens a serem escolhidos pelos “constituintes” serão aqueles que, em suas concepções, são os essenciais para que todo e qualquer cidadão deles se utilize para concretizar seu projeto de vida, seus planos e liberdades de decisão. Para o autor estadunidense, esses bens básicos seriam os direitos às



liberdades individuais, liberdade de ir e vir, liberdade de posse de iguais oportunidades, liberdade econômica e às liberdades relacionadas ao autorrespeito. Ou seja, são bens básicos são aqueles que são indispensáveis para que os cidadãos tenham condições de executar seus planos de vida, coisas que sempre seria melhor ter mais do que menos, aquelas que todo homem racional deseja mais que outras ou deseja ainda que deseje outras.

A partir de tal concepção, Rawls elabora os princípios da justiça de sua teoria, que decorrem justamente da eleição dos indivíduos sob a posição original e o véu da ignorância. Decorre-se da racionalidade dos indivíduos constituintes que o primeiro princípio a ser alcançado por suas escolhas é o fornecimento, pelo estado, de um sistema igualitário de direitos de garantia às liberdades básicas a todos. Convencionou Rawls a chamar esse princípio de “princípio da liberdade”.

Nas palavras de Eber Zoehler Santa Helena:

Rawls tenta demonstrar que os parceiros, seres racionais e razoáveis, irão escolher como princípios de justiça o princípio da liberdade, segundo o qual cada pessoa tem direito igual a um integral e adequado conjunto de liberdades básicas que sejam compatíveis com similar conjunto de liberdades de todos (...) abrange as liberdades políticas, de palavra, de consciência, de reunião e o direito de propriedade. (SANTA HELENA, 2008, p. 340)

O segundo princípio, decorrência de uma obediência irrestrita ao primeiro, é o chamado por Rawls de “princípio da diferença”. O gozo das liberdades primárias pelos indivíduos gerará, inevitavelmente, uma desigualdade de recursos. Esta desigualdade recursos, para Rawls, é aceitável e até desejável, uma vez que resultado da fruição das liberdades de cada indivíduo para seus planejamentos pessoais.

No entanto, o desequilíbrio de recursos não deverá ser absoluto, uma vez que deverá o Estado, em atendimento ao primeiro princípio, prover os recursos necessários para a garantia dos bens básicos aos cidadãos e, ainda, fornecer um sistema de igualdade de oportunidades entre estes. Portanto, a desigualdade



recursos só é legítima desde que inserida em uma conjuntura de iguais possibilidades de alcance dos projetos de vida desejados pelos cidadãos.

Decorre-se disto que a sociedade projetada por Rawls é uma sociedade ordenada, que garanta os bens primários, legitime a desigualdade e redistribua os recursos, nas menores proporções possíveis, em prol dos menos favorecidos, à fim de se garantir que estes possuam iguais oportunidades de ascensão. A desigualdade social, dessa forma, deve existir, tendo por condição o estabelecimento, em máximo, de benefícios possíveis aos menos favorecidos, com o mínimo de distribuição possível, para que se possa garantir o básico; e em uma condição onde todas as posições da sociedade sejam igualmente acessíveis à todos.

Em síntese, preceituam Emanuel Adilson Gomes Marques e Adriana Silva Maillart:

Daí a criação dos dois princípios de justiça por John Rawls; da igual liberdade e da desigualdade social e econômica. Este último princípio se divide em princípio da diferença e princípio da igualdade equitativa das oportunidades. John Rawls, com o intuito de determinar a prioridade de um princípio com relação ao outro, criou a denominada cláusula de ordem léxica ou serial, que determina que o princípio de igual liberdade é estritamente prioritário em relação ao segundo princípio. E o princípio da igualdade equitativa das oportunidades é prioritário com relação ao princípio da diferença. (MARQUES; MAILLART, 2017, p.72)

Desta conjuntura, concebe-se uma concepção de justiça que pode ser atrelada à garantia de direitos sociais. Isto se dá, pois, a redistribuição de recursos se efetiva para a consecução dos direitos sociais, que proporcionam os bens primários para Rawls, uma vez que estes são indispensáveis para que o indivíduo possa alcançar o status de uma vida digna. Inserido neste rol de bens primários, está o direito à saúde que, conforme o que propõe-se a responder no presente artigo, está intrinsecamente relacionado, no momento atual que vivemos, com a distribuição das vacinas da COVID-19.

Desta feita, o tópico seguinte tratará das aplicações da teoria de justiça de John Rawls à atual celeuma de distribuição justa de vacinas da COVID-19, sob o



enfoque do direito à saúde como direito social fundamental para a garantia das liberdades básicas dos indivíduos e consequente observância do princípio da liberdade e igualdade relativa de oportunidades, conforme trazidos pelo supramencionado teórico.

4 AS APLICAÇÕES DA TEORIA RAWLSEANA NAS POLÍTICAS DE COMBATE À COVID-19 E A DISTRIBUIÇÃO DE VACINAS NO BRASIL

No que tange à concepção de justiça, segundo Brito Filho e Rodrigues (2020, p. 19) os governos vêm adotando como forma de distribuir recursos entre os integrantes da sociedade o utilitarismo, que, segundo Kymlicka (2006, p. 11), “afirma que o ato ou procedimento moralmente correto é aquele que produz a maior felicidade para os membros da sociedade”.

Essa concepção de justiça se preocupa com a comunidade como um todo, levando John Rawls a afirmar que o utilitarismo não leva a sério a distinção entre as pessoas (BRITO FILHO; RODRIGUES, 2020, p. 20). O que, juntando com os fatos vividos em 2020, não se revela a melhor opção.

No enfrentamento de uma pandemia em escala global, as necessidades são generalizadas. Cidadãos de todas as nações do mundo buscam o mesmo objetivo, um medicamento ou uma vacina que os imunize do vírus. Buscam, em última instância, sobreviver a um agente biológico inédito na história. Viu-se diante de um sistema de saúde que, não preparado para atender todas as pessoas (considerando suas particularidades), não consegue lidar com exigências mais amplas (BRITO FILHO; RODRIGUES, 2020, p. 20).

O que se presenciou em 2020 foi a derrocada do sistema de saúde seletivo, visto que nem os cidadãos estão dispostos a aceitar um serviço que não seja completo: com leitos, respiradores, medicamentos e a vacinar a população. O problema, segundo Brito Filho e Rodrigues (2020, p. 21) é que não se trata de uma desorganização do Estado, uma vez que é público e notório o “déficit de décadas, de



desperdício e corrupção, e da falta de um conjunto normativo capaz de enfrentar casos da gravidade da pandemia da COVID-19". E sim, se trata da falta de uma concepção de justiça que distribuía os direitos – de liberdade e sociais – de forma a atender a necessidade básica de todos, na medida de suas particularidades.

A concepção que melhor inclui é o liberalismo igualitário de John Rawls, exposto no item acima. É a ideia de justiça como equidade. Rawls reconhece tanto a importância dos direitos de liberdade, como dos direitos de igualdade, e prevê sua distribuição para todos, levando em consideração as particularidades de cada um. E, inclusive, revela sua opção por uma distribuição de recursos que leve em conta os menos favorecidos (BRITO FILHO; RODRIGUES, 2020, p. 22).

E como seria, então, a distribuição justa, segundo Rawls, da vacina da COVID-19 no Brasil, por exemplo? Antes de responder esta pergunta, é preciso entender o direito à saúde no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Daou e Brito Filho (2017, p. 25):

A CRF/88 legitima o Estado Social e Democrático de Direito (art. 1º) e traz um catálogo de direitos sociais (art. 6º), todos inseridos no rol dos direitos fundamentais (art. 5º a 17). A formação desse catálogo de direitos fundamentais é, portanto, fruto da luta de grupos sociais que almejavam, em cada momento da história da sociedade, o reconhecimento e a garantia de suas necessidades fundamentais. É assim que o direito à saúde, como direito social, é fruto de anos de luta.

Não há mais, nos dias de hoje, diferença relevante entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, pois ambos exigem uma conduta, seja como ela for, do Estado. Todos são complementares entre si e interdependentes (DAOU; BRITO FILHO, 2017, p. 25). A partir do art. 196 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a saúde como direito fundamental, o Estado passa a ter o dever de garantir este direito a todos os seus cidadãos.

Importante destacar que o conceito de saúde evoluiu, hoje não mais é considerada somente como ausência de doença. A Organização Mundial de Saúde – OMS, no preâmbulo de sua Constituição de 1946 define que "A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade."



(ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1946, não paginado). (DAOU; BRITO FILHO, 2020, p. 25).

Esse conceito de saúde sofreu um alargamento, que, segundo Amartya Sen (2000, p. 74 APUD DAOU; BRITO FILHO, 2017, p. 25) “equidade na saúde com certeza não se refere apenas ao acesso à saúde, muito menos ao enfoque ainda mais restrito do acesso aos serviços de saúde”, englobando nele a própria noção de justiça.

A política pública escolhida pelo legislador brasileiro para ser executada pelo Estado como a garantia do direito à saúde é o Sistema Único de Saúde (SUS), Lei nº 8.080/1990 e Lei nº 8.142/1990, além da CRFB/88. E, como já falado anteriormente, uma política utilitarista que não leva em consideração as particularidades de cada pessoa. O direito fundamental à saúde, embora previsto no rol dos direitos sociais, pode também ser tutelado na esfera individual, pois sua fruição se dá no plano do indivíduo (DAOU; BRITO FILHO, 2017, p. 29).

Nesse sentido, ainda Daou e Brito Filho (2017, p. 31):

O Estado deve ter atuação decisiva na formulação das políticas públicas voltadas para realização de direitos fundamentais, diminuição de desigualdade na aquisição de serviços públicos a partir do planejamento, com a utilização de instrumentos de participação social fomentando o debate sobre os assuntos relevantes para a população. E, após isso, deve atuar na execução dessas medidas com vistas à eficiência e adequação, além de trabalhar sempre com a transparência de modo que os cidadãos possam controlar o alcance dos objetivos e metas almejados.

Para montar esse cubo mágico filosófico, a sequência da teoria de John Rawls é a que melhor encontra um caminho de encaixe. Ele inicia um novo papel do Estado, bem como seus deveres com a sociedade. A valorização de todos os indivíduos como regra, impõe ao Estado a satisfação das necessidades básicas das pessoas que governa, não podendo, assim, soltar a mão de ninguém. Desse modo, nenhuma pessoa pode ser sacrificada pelo bem da coletividade (DAOU; BRITO FILHO, 2017, p. 32).

Considerado um bem básico por Rawls, o direito à saúde encontra no Estado a garantia de que cada indivíduo, a partir de suas necessidades, terá seu



direito assegurado. Da mesma forma, assegura este direito a todos, por meio de políticas públicas voltadas à coletividade (DAOU; BRITO FILHO, 2017, p. 34).

Nesse sentido, Daou e Brito Filho (2017, p. 34) acreditam ser urgente que se decline qualquer tentativa de uma teoria restritiva do direito à saúde:

Para isso, a solução é dizer não à desigualdade, rejeitando-se teorias conservadoras e que só privilegiam quem já tem, subordinando o papel do Estado aos interesses dos governantes, e contra a sociedade, especialmente os menos favorecidos, sendo exemplos as teorias da reserva do possível; dos custos dos direitos; da prevalência da lei orçamentária; entre outras. E os abusos que, infelizmente, em certos casos são cometidos, e que acabam servindo de mote para justificar a retirada do mínimo das pessoas? Que sejam coibidos, mas sempre sendo tratados como exceções, pois a regra de toda e qualquer comunidade deve ser a de ter respeito por cada um de seus integrantes. É o que se convencionou chamar de igual consideração, e que, pensamos, é materializada, dentro das concepções mais importantes de justiça, no liberalismo de princípios, especialmente na teoria da justiça como equidade, de John Rawls (BRITO FILHO; FERREIRA, 2015, p. 288).

A distribuição da vacina da COVID-19, como a distribuição de medicamentos e a garantia do acesso à saúde, de acordo com a teoria da justiça como equidade de Rawls, é um bem básico, fundamental, e de cada indivíduo. Sendo a vacina atualmente indispensável para realização do plano de vida de cada um. Neste caso em específico, questão de vida ou morte. Esse direito fundamental e constitucionalmente previsto deve ser garantido pelo Estado. É dele a obrigação jurídica de fazê-lo. Daou e Brito Filho (2017, p. 35), entendem:

Não cabe ao Estado dizer quem atende e quem não atende, quem deve ter direito a um determinado tratamento e quem não deve, quais medicamentos atendem a maioria e quais não, e por isso não devem ser disponibilizados, pois decisões como estas acabam por prejudicar os menos favorecidos.

Na análise de Brito Filho (2013, p. 143) acerca da teoria de Rawls no que toca o direito fundamental à saúde, dois argumentos se fazem imprescindíveis:

Primeiro, de que cada indivíduo deve ser levado em consideração, respeitadas as suas diferenças, o que já foi visto logo acima, quando mostrei o pensamento desse autor em relação ao utilitarismo. Segundo,



pelo que pode ser depreendido em um dos princípios de justiça enunciados por Rawls (2002), e que é chamado de princípio da diferença. Nele, Rawls defende o que tenho chamado de desigualdade controlada, e que pode ser explicado, de forma singela, assim: 1) ninguém pode ter tudo, mesmo que isso seja amealhado licitamente, pelo que, ao menos pela tributação, uma parte deverá reverter à sociedade; 2) ninguém pode ficar sem alguma coisa, cabendo aos indivíduos um mínimo que deve ser garantido.

Passando a analisar o caso da vacina da COVID-19 à luz da teoria de Rawls, seria: 1) a distribuição por parte do Estado para toda a população, de forma individualizada; 2) para quem quiser tomar, levando em consideração o princípio da liberdade de Rawls. No sentido da desigualdade controlada bem sintetizada por Brito Filho (2013, p. 143), o item dois é bastante claro quando demonstra a necessidade do princípio da diferença, garantindo que 3) os menos favorecidos serão imunizados.

É importante levantar questões externas às vontades dos indivíduos, que atualmente aguardam uma posição final do Governo Federal em relação à vacina que será aplicada na população, quando vai começar a imunização no país, mediante um plano concreto e que distribua as vacinas de forma igualitária perante o território nacional. As posições defendidas pelo Ministro da Saúde, de acordo com o ministro Eduardo Pazuello, mudam a todo momento.

Em 8 de dezembro de 2020, o mesmo informou que não havia previsão. Em 10 de dezembro de 2020, informou que a vacinação pode começar ainda em dezembro ou início de janeiro de 2021, caso a Pfizer conseguisse uma autorização emergencial da ANVISA (G1, 2020). Em 08 de dezembro de 2020, no dia em que o Reino Unido começou sua vacinação, o governo brasileiro, que já tinha acertado em comprar as doses da vacina da Universidade de Oxford e AstraZeneca, anunciou um termo de intenção de comprar 70 milhões de doses da vacina da Pfizer. Contudo, se a vacinação iniciar em dezembro, será de caráter emergencial e atenderia apenas a uma pequena quantidade de pessoas, segundo o Ministério da Saúde (G1, 2020).

Por outro lado, o Governador do Estado de São Paulo, João Dória, tenta autorização para vacinar a população daquele Estado, inclusive informando que qualquer brasileiro poderá se vacinar (ÉPOCA, 2020) independente de residir em São Paulo. A vacina adquirida foi a Coronavac, em parceria com o Instituto



Butantan. O Presidente da República, Jair Bolsonaro, informou que não iria comprar doses da vacina, mesmo aprovada pela Anvisa, por ser de um laboratório chinês (O GLOBO, 2020).

Enquanto os interesses políticos são colocados acima da saúde de cada brasileiro, os únicos prejudicados são os próprios brasileiros. Nem os que possuem condições financeiras irão conseguir comprar uma dose da vacina, visto que a previsão da chegada nas clínicas particulares do país é para o segundo semestre de 2021 (FOLHA DE S. PAULO, 2020).

De acordo com o plano preliminar de vacinação do Ministério da Saúde (BRASIL, 2020), a vacinação acontecerá em quatro fases:

Na primeira fase, conforme a coordenadora do PNI, devem entrar trabalhadores da saúde, população idosa a partir dos 75 anos de idade, pessoas com 60 anos ou mais que vivem em instituições de longa permanência (como asilos e instituições psiquiátricas) e população indígena. Em um segundo momento, entram pessoas de 60 a 74 anos. A terceira fase prevê a imunização de pessoas com comorbidades que apresentam maior chance para agravamento da doença (como portadores de doenças renais crônicas, cardiovasculares, entre outras). A quarta e última fase deve abranger professores, forças de segurança e salvamento e funcionários do sistema prisional.

A previsão é de que nem todos os brasileiros estejam vacinados até o final de 2021, perpetuando a lógica utilitarista de como o Estado trata as questões relacionadas à saúde e, mais uma vez, distribuindo de forma desigual os direitos dos cidadãos brasileiros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações, é possível perceber que a pandemia da COVID-19 trouxe os mais diversos efeitos, entre eles, a notável falta de uma concepção de justiça que inclua todos os integrantes da sociedade e que garanta que o Estado distribua os direitos de forma coesa. Principalmente, neste caso, o direito à saúde, por meio do que seria uma distribuição justa da vacina da COVID-19.



É notável que várias outras questões são mais relevantes para os Estados e seus atores diretos. A briga política e ideológica, a falta de um plano de ação único, a corrida eleitoral, a desinformação e a falta de conhecimento científico prejudicaram ainda mais o estado de calamidade em que os Estados se encontram.

Nesse sentido, percebe-se que a teoria da justiça como equidade de John Rawls, o liberalismo igualitário, apesar de publicada em 1971, é cada vez mais atual. Entendendo a partir do que Brito Filho (2020, p. 143) chama de desigualdade controlada, com a possibilidade de interpretar o princípio da diferença de forma mais ampla, garantindo um padrão mínimo adequado às necessidades individuais. Cada indivíduo, para Rawls, é único e deve ser entendido assim, pelo bem do todo. Leva-se sem conta os direitos de liberdade, bem como os direitos de igualdade, de acordo com a particularidade de cada um.

O direito à saúde, por sua vez, é um bem básico e um direito fundamental de cada indivíduo, devendo ser entendido além do conceito de ausência de doença e sim como uma noção da própria justiça. Cada Estado tem o dever de garantir este direito individualmente, em prol da coletividade.

Na corrida pela distribuição da vacina para imunizar a população do Brasil contra a COVID-19, por exemplo, os critérios adotados por Rawls não foram levados em consideração, a partir do entendimento que, mesmo em situação crítica como a pandemia, o Estado continua adotando uma concepção utilitarista.

Caso o liberalismo igualitário fosse observado, a própria posição adotada pelo Governo Federal seria de enfrentamento do vírus e imunização da população, levando em conta os menos favorecidos. Chegou-se em dezembro de 2020, muito próximo do alcance de uma vacina feita em tempo recorde, e o Estado brasileiro não consegue fornecer aos seus cidadãos sequer um plano definitivo de vacinação, deixando sua população – mais favorecidos e menos favorecidos – a ver navios. No caso, vacinas.



REFERÊNCIAS

BENTES, Natália Mascarenhas Simões; SIMÕES, Sandro Alex. A Mundialização da Doença: Direito Internacional da Saúde e a Crise Pandêmica. *In*: MENDES, João Paulo do Valle; MENDES, Felipe Prata; MENDES NETO, João Paulo; MARANHÃO, Ney; MENDES FILHO, Sérgio (org.). **Direito e pandemia**: olhares críticos sobre a crise. 1. ed. Brasília: Editora Venturoli, 2020. p. 63-82.

BRASIL. **Linha do Tempo Coronavírus**. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo/>. Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASILa. **Plano preliminar de vacinação contra a Covid-19 prevê quatro fases**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/vacinacao-contra-a-covid-19-sera-feita-em-quatro-fases>. Acesso em 09 dez. 2020.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; RODRIGUES, Vanessa Rocha Ferreira. Pandemia da Covid-19, Justiça e Direitos. *In*: MENDES, João Paulo do Valle; MENDES, Felipe Prata; MENDES NETO, João Paulo; MARANHÃO, Ney; MENDES FILHO, Sérgio (org.). **Direito e pandemia**: olhares críticos sobre a crise. 1. ed. Brasília: Editora Venturoli, 2020. p. 17-24.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito fundamental à saúde**: propondo uma concepção que reconheça o indivíduo como seu destinatário. A Leitura: Caderno da Escola Superior de Magistratura do Estado do Pará, v. 5. 2013.

DAOU, Heloisa Sami; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; Repensando o Direito à Saúde e a Responsabilidade do Estado à Luz da Teoria da Justiça de John Rawls. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/1995>, v.3, n. 1, p. 22-39, jan/junho 2017.

DIAS, Jean Carlos. **Teorias contemporâneas do direito e da justiça**. 2a Edição. Rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

EL PAÍS. **Novos Relatórios reforçam eficácia e segurança das primeiras vacinas contra o coronavírus**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-12-08/novos-relatorios-reforcam-eficacia-e-seguranca-das-primeiras-vacinas-contra-o-coronavirus.html>. Acesso em: 08 dez. 2020.

ÉPOCA. **Governador João Doria afirma que Anvisa vai aprovar Coronavac até 15 de janeiro**. Disponível em: <https://epoca.globo.com/brasil/governador-joao-doria-afirma-que-anvisa-vai-aprovar-coronavac-ate-15-de-janeiro-1-24789105>. Acesso em 09 dez. 2020.



FIOCRUZ. **Covid-19:** Fiocruz produzirá a vacina desenvolvida pela Universidade de Oxford. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-fiocruz-produzira-vacina-desenvolvida-pela-universidade-de-oxford>. Acesso em 01 dez 2020.

FOLHA DE S. PAULO. **Pazuello deve apresentar plano de distribuição de vacina nesta quarta.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/12/pressionado-pazuello-deve-apresentar-plano-de-distribuicao-de-vacina-nesta-quarta.shtml>. Acesso em 09 dez 2020.

FOLHA DE S. PAULO. **Clínicas particulares só devem ter vacina contra Covid no 2º semestre de 2021 ou em 2022.** Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2020/12/clinicas-particulares-so-devem-ter-vacina-contracovid-no-2o-semester-de-2021-ou-em-2022.shtml>. Acesso em 09 dez. 2020.

FONSECA, Luciana Costa da; BRITO, Luis Antonio Monteiro de. Covid-19 e Direito Ambiental: a Importância da Utilização de Instrumentos Preventivos para Controle de Novas Patologias. *In*: MENDES, João Paulo do Valle; MENDES, Felipe Prata; MENDES NETO, João Paulo; MARANHÃO, Ney; MENDES FILHO, Sérgio (org.). **Direito e pandemia:** olhares críticos sobre a crise. 1. ed. Brasília: Editora Venturoli, 2020. p. 279-291.

G1. **Ministério diz que vacinação pode ser em dezembro se Pfizer obtiver autorização emergencial.** Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/12/09/ministerio-diz-que-pais-podera-ter-vacinacao-em-dezembro-se-a-pfizer-conseguir-autorizacao-emergencial.ghtml>. Acesso em 09 dez. 2020.

GAZETA DO POVO. **Números do Coronavírus.** Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/coronavirus/numeros/>. Acesso em 08 dez. 2020.

GOÉS, Gisele Santos Fernandes; MARANHÃO, Ney. O Papel do Ministério Público - em Especial do Ministério Público do Trabalho - no Enfrentamento de Problemáticas Estruturais Decorrentes do Contexto Pandêmico. *In*: MENDES, João Paulo do Valle; MENDES, Felipe Prata; MENDES NETO, João Paulo; MARANHÃO, Ney; MENDES FILHO, Sérgio (org.). **Direito e pandemia:** olhares críticos sobre a crise. 1. ed. Brasília: Editora Venturoli, 2020. p. 128-136.

INSTITUTO BUTANTAN. **Butantan recebe um milhão de doses da coronavac.** Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/butantan-recebe-um-milhao-de-doses-da-coronavac>. Acesso em 03 dez 2020.



KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**: uma introdução. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARQUES, Emanuel Adilson Gomes; MAILLART, Adriana Silva. **A teoria da justiça de John Rawls e as ações afirmativas defendidas pela defensoria pública**. Revista da Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica. V.3; P.69-85. Julho/Dezembro. 2017.

O GLOBO. **Bolsonaro diz que governo não comprará Coronavac mesmo se vacina for aprovada pela Anvisa**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/bolsonaro-diz-que-governo-nao-comprara-coronavac-mesmo-se-vacina-for-aprovada-pela-anvisa-1-24705798>. Acesso em 08 dez. 2020.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 4ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Covid-19, Estado e Keynes como Resposta às Crises da Pandemia. *In*: MENDES, João Paulo do Valle; MENDES, Felipe Prata; MENDES NETO, João Paulo; MARANHÃO, Ney; MENDES FILHO, Sérgio (org.). **Direito e pandemia**: olhares críticos sobre a crise. 1. ed. Brasília: Editora Venturoli, 2020. p. 45-62.

SANTA HELENA, Eber Zoehler. Justiça distributiva na Teoria da Justiça como Equidade de John Rawls. **Revista de Informação Legislativa**. N. 178. P. 337-346. Abril/Junho, 2008.

SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo. O Financiamento Privado por Meio das Doações para o Bem em Tempos de Coronavírus: o Monitor de Doações e o Fundo Emergencial para Saúde. *In*: MENDES, João Paulo do Valle; MENDES, Felipe Prata; MENDES NETO, João Paulo; MARANHÃO, Ney; MENDES FILHO, Sérgio (org.). **Direito e pandemia**: olhares críticos sobre a crise. 1. ed. Brasília: Editora Venturoli, 2020. p. 233-247.

UOL. **Idosa de 90 anos é a primeira a ser vacinada contra Covid-19 no Reino Unido**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/12/08/idosa-de-90-anos-vacina-reino-unido.htm>. Acesso em 08 dez 2020.

UOL. **Como estão os planos de vacinação contra a covid-19 em outros países**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/12/08/planos-de-vacinacao-paises-reino-unido-franca-canada-china-russia.htm>. Acesso em 08 dez. 2020.

VERBICARO, Dennis. O Novo Normal do Direito do Consumidor: os Efeitos da Pandemia da Covid-19 nas Relações de Consumo. *In*: MENDES, João Paulo do



Valle; MENDES, Felipe Prata; MENDES NETO, João Paulo; MARANHÃO, Ney; MENDES FILHO, Sérgio (org.). **Direito e pandemia: olhares críticos sobre a crise**. 1. ed. Brasília: Editora Venturoli, 2020. p. 213-232.

